



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico Nº 144/2022

Interessado (A): Prefeitura Municipal De Oriximiná

SOLICITANTE: Elcivaldo Oliveira Barreto - Pregoeiro do Município de Oriximiná

ASSUNTO: Análise da Minuta do Edital de Licitação e atos internos do Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, que tem por objeto aquisição de combustível tipo diesel marítimo e gasolina Comum fornecido por posto flutuante, destinados as Escolas do Sistema Municipal de Ensino da Área Rural Ribeirinha do Município de Oriximiná-PA.

I – RELATÓRIO.

O presente parecer trata-se de análise solicitada pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, para emitir parecer jurídico concernente à minuta do instrumento convocatório e anexos, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, que tem por objeto aquisição de combustível tipo diesel marítimo e gasolina Comum fornecido por posto flutuante, destinados as Escolas do Sistema Municipal de Ensino da Área Rural Ribeirinha do Município de Oriximiná-PA.

O processo licitatório iniciou-se mediante solicitação da Secretária de Administração, demonstrando, por meio de justificativa que demonstra a necessidade da aquisição dos combustíveis tipo diesel marítimo e gasolina comum, doravante a instauração do certame, foram elaborados os seguintes documentos: Solicitação com Justificativa da Secretaria de Administração (mediante autoridade competente); Termo de Referência com Orçamento Estimado, Pesquisa de preços (cotação), Minutas do Edital do Pregão Eletrônico, Termo de Referência e Contrato.

Posteriormente, os autos foram encaminhados pelo Pregoeiro para análise jurídica, em conformidade com o art. 38, parágrafo único, da Lei Federal

Rua Barão do Rio Branco, nº 2336 – Centro – Oriximiná/PA - Fone: (93) 3544-2901.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

nº 8.666/93 que estabelece a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos ou instrumentos similares.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.I – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, e que esta análise considera o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

II.II – DO PREGÃO ELETÔNICO.

Inicialmente é importante notar que a licitação é o procedimento prévio de seleção por meio do qual a Administração, mediante critérios previamente estabelecidos isonômicos, abertos ao público e fomentadores da competitividade, busca escolher a melhor alternativa para celebração de um contrato.

A Constituição da República no art. 37, inciso XXI, dispõe que a regra no Brasil é que as contratações pela Administração sejam precedidas de licitação. A lei 8.666/93 é diploma que trata das regras pertinentes às licitações e contratos, e está em seu art. 22 prevê as modalidades de licitação, quais sejam: concorrência, tomada de preços, convite, leilão e concurso.

O pregão ainda é uma modalidade de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes em



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances sucessivos.

Essa modalidade de licitação apresenta as seguintes características: limitação do uso a comprar bens e serviços comuns, possibilidade de o licitante reduzir o valor da proposta durante a sessão, inversão das fases de julgamento e habilitação e da proposta e redução dos recursos a apenas um, que deve ser apresentado no final do certame.

Verifica-se no presente caso, a adoção da modalidade Pregão em sua forma eletrônica, a qual encontra previsão na Lei Federal nº 8.666/93, Lei nº. 10.520/2002, Decreto nº. 3.555/2000, Decreto nº 10.024/2019; Lei complementar nº 147/2014 e Lei complementar nº 123/2006.

Desta forma, registra-se que o exame realizado no presente parecer restringe-se aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a serem disponibilizados aos interessados, minuta do edital do pregão e do Contrato, ora submetido a exame, conforme previsão no artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos a respeito das escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, bem como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta parecerista.

Destaca-se ainda que a análise em comento considera os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos prestados pelos agentes públicos consignatários.

Tal esclarecimento se dá porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna. (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007).

Conforme dispositivos constitucionais (art. 37, XXI CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93) a Administração Pública deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo seletivo, garantindo condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Sendo assim, a Administração Pública ao precisar adquirir produtos ou contratar serviços necessita instaurar um procedimento licitatório, que é o instrumento legal previsto para fazer as escolhas das contratações, devendo sempre eleger a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Na presente situação, observa-se que a modalidade licitatória escolhida foi o Pregão, na forma eletrônica, nos termos das legislações anteriormente citadas.

Ressalta-se que a pretensa aquisição dos combustíveis tipo diesel marítimo e gasolina comum foi devidamente aprovado pela autoridade competente ao requisitar e autorizar a realização do certame, assim como os demais setores internos, contabilidade, secretaria de planejamento e etc.

No que tange às minutas dos documentos em exame, compreende-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei nº. 10.520/2002, Decreto nº. 3.555/2000, Decreto nº 10.024/2019; Lei complementar nº 147/2014 e Lei complementar nº 123/2006, apenas sendo importante observar a necessidade de reformulação de um ponto, sendo este o item nº 10.8.1 do edital, que prevê a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

necessidade da empresa que deseja participar da licitação em apresentar dois ou mais atestados de capacidade técnica para o fornecimento do serviço.

A retificação do item se faz necessário pois o artigo 30 da Lei 8.666/93 não fala de quantidade mínima de "atestados", isso serve apenas para dizer que as empresas podem apresentar vários deles, o que, não significa ser uma obrigação irremediável. **Ou seja, se a empresa possui um atestado completo, ele já é suficiente para comprovar o fornecimento do serviço da licitação.**

Inclusive, nesse sentido, segue o entendimento do TCU no acórdão nº 292/98:

Acórdão TCU Plenário – 292/98.

"Adicionalmente, cumpre assinalar que o item 5.2.3 do Edital prevê, para qualificação técnica, a apresentação de 02 (dois) atestados de aptidão técnica. **Note-se que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, veda a exigência de quantidades mínimas. De fato, um atestado que comprove a responsabilidade por obra de características compatíveis já evidencia a capacidade técnica.**" (Grifei)

Desse modo, entende-se que, realizando a devida correção, o edital do pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no artigo 3º, incisos I e IV da Lei nº 10.520/02, bem como art. 40 e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos demais anexos, observa-se que o termo de referência contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, estimativa de quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

satisfatórias ao proponente para que ele possa oferecer a sua proposta nos moldes de que a Administração Pública necessita.

Destarte, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520/2002, c/com o Art. 40 da Lei nº. 8.666/93.

A análise da minuta do contrato, por sua vez, passa pelo exame do art. 55 da Lei 8.666/93, onde após a análise da minuta do edital, conclui-se que segue atendendo as determinações legais. Deste modo, no que diz respeito a minuta do contrato entende-se que contém as cláusulas obrigatórias e essenciais.

Destaca-se ainda que no que tange à apresentação das propostas, com a devida abertura da sessão pública, estas deverão ocorrer pelo menos oito dias úteis após a data em que ocorrer a última publicação de veiculação do aviso do edital.

III – CONCLUSÃO

Por derradeiro, cumpre salientar essa procuradoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui **caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.**

Ex positis, em atenção ao art. 38, parágrafo único da Lei nº. 8.666/1993, **OPINA-SE, pela retificação do item nº 10.8.1 do edital** para retirar o quantitativo mínimo de duas certidões de capacidade técnica da empresa



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fornecedora, para que conste apenas a necessidade de apresentação de uma única certidão em caráter mínimo.

Outrossim, sendo realizado a retificação do instrumento convocatório, essa procuradoria jurídica **OPINA pelo prosseguimento do processo licitatório**, com a devida abertura do referido certame, tendo em vista que o mesmo estará em conformidade com as disposições do ordenamento jurídico, notadamente com as Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002, podendo proceder com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, respeitando prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, contado a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da lei da Lei nº. 10.520/2002.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Oriximiná/PA, 16 de março de 2022.

CHAIENY DA SILVA GODINHO
Procuradora Geral